www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Quinta-feira, 17 de agosto de 2023 | Edição nº 2003 | Página 1 de 6

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Sessão Ordinária 2
Ordem do Dia - Autógrafos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

PODER LEGISLATIVO

Sessão Ordinária

Ordem do Dia - Autógrafos

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 46/2023
PROJETO DE LEI Nº 57/2023

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 96.331,00 (NOVENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento da Câmara Municipal de Louveira um crédito adicional suplementar no valor de R$ 96.331,00 (noventa e seis mil, trezentos e trinta e um reais), destinados a suplementação da dotação conforme abaixo descrito:

Orgão: 02 - Legislativo
Unidade: 01 – Câmara Municipal de Louveira
Subunidade: 01 – Câmara Municipal de Louveira
Função: 01 – Legislativa
Sub-função 031 – Ação Legislativa
Programa 0068 – Administração Legislativa
Atividade: 2239 **-** Manutenção das Atividades de Administração do Legislativo

ELEMENTO		SUPLEMENTAÇÃO
3.3.90.40.00	Serviços da tecnologia da informação e comunicação - PJ	96.331,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO..... R$ 96.331,00

Art. 2º Para cobertura da suplementação acima mencionada, fica apontado o recurso proveniente da anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente:

Orgão: 02 - Legislativo
Unidade: 01 – Câmara Municipal de Louveira
Subunidade: 01 – Câmara Municipal de Louveira
Função: 01 – Legislativa
Sub-função 031 – Ação Legislativa
Programa 0068 – Administração Legislativa
Atividade: 2240 **-** Manutenção do Serviço de Imprensa

ELEMENTO		ANULAÇÃO
3.3.90.39.00	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	96.331,00

TOTAL DA ANULAÇÃO..... R$ 96.331,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 16 de agosto de 2023.

CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
Presidente
JOSÉ CLODOALDO MARTINS
1º Secretário
JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVIERA
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara em data supra.

ÉLCIO BATISTA DE MORAIS
Diretor Geral

.....

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 47/2023
PROJETO DE LEI Nº 47/2023

DENOMINA DE "ALAIRTON APARECIDO FABIANO", A PRAÇA PÚBLICA, LOCALIZADA AO LADO DA RUA ANGELO BEVILAQUA E AIRSTIDES BEVEGNU, NO MIRANTE POPULAR IV, NO BAIRRO SANTO ANTONIO, LOUVEIRA- SÃO PAULO.

Autoria: Vereador Laércio Neris.

Art. 1º Fica oficialmente denominada, conforme croqui e memorial descritivo em anexo, a praça existente na entrada do Mirante Popular IV, no Bairro Santo Antonio, Município de Louveira, abaixo elencada.

I – Denomina **de Praça Alairton Aparecido Fabiano**, a Praça, localizada na entrada do Mirante Popular IV, no Bairro Santo Antonio, Louveira – São Paulo.

Art. 2º O croqui e o memorial descritivo, mencionados no *caput* do art. 1º, ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º Os órgãos competentes tomarão as providências necessárias ao cumprimento desta Lei, efetuando a colocação de placas toponímicas das denominações dispostas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 16 de agosto de 2023.

CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
Presidente
JOSÉ CLODOALDO MARTINS
1º Secretário
JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVIERA
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara em data supra.

ÉLCIO BATISTA DE MORAIS
Diretor Geral

ALAIRTON APARECIDO FABIANO

Alairton Aparecido Fabiano nasceu em Vinhedo em 03 de outubro de 1967, filho de Luis Fabiano Neto e Paulina de Moraes Fabiano. Dedicou toda sua vida à cidade de Louveira, onde trabalhou desde cedo no cultivo de uva com a família no Soldera. Alairton teve sete irmãos, cinco homens e duas mulheres: Luiz Antônio (falecido), José

Carlos, Paulo Roberto, Adalto (falecido) Isabel e Neuza.

Conheceu Paula Rogéria Soldera Toresim Fabiano aos 18 anos e se casaram após oito anos de namoro, em 26 de junho de 1992 e tem dois filhos: Letícia Fabiano de 27 anos e Victor Fabiano de 26. Os dois filhos deu-lhes um netinho cada um, o Murilo e Mattheo.

Ficaram casados por 30 anos, sempre juntos e colaborando um para com o outro no cuidado dos filhos e dos negócios. Como era muito comunicativo, antes mesmo de se casar ele foi orientado pela sogra a comprar um ponto na feira, uma vez que já exercia a função de feirante para outros comerciantes.

Foi a partir daí, que ele comprou seu primeiro ponto entre outros depois conquistados com muito esforço e muito amor, pois ele amava o que fazia. Nunca se importou com as dificuldades, nem as dores no corpo o tirava de cena, sempre com palavras de fé e muito amor ao próximo. Apesar das conquistas que foi surgindo, o casal percebeu que faltava algo em suas vidas, tinham quase tudo, mas não tinham Jesus, acreditavam, mas não andavam com Ele, foi quando começaram a frequentar a igreja, primeiro na católica, mas tiveram uma experiência mesmo foi na igreja Remidos em Cristo, liderada pelo Pastor Vicente, onde permaneceram por 3 anos, quando foram para o Ministério do Apostolo, com o Pastor Jorge. Foi ungido na igreja como Presbítero.

Depois de muito tempo na feira acordando de madrugada e já com o coração dando alguns avisos que precisava ter uma vida um pouco mais desacelerada ele resolveu parar com a feira e arrumou outro trabalho, mesmo assim não desacelerou. Então começaram com eventos, casamentos, debutantes, buffet ,decoração, ou seja, trocaram 6 por meia dúzia. A vida continuou corrida, mas ele amava pessoas e sempre no meio da conversa ele pregava o grande amor de Deus.

A "Chácara do Alairton", carinhosamente assim conhecida por toda a população, mantém viva a relação de amor dele com o Bairro Santo Antônio a mais de 27 anos. Ali, a esposa Paula continua o sonho da Família, trabalhando, alugando para eventos, como sempre o fizeram a serviço dos seus clientes e amigos.

O Alairton, filho desta Terra deixa um legado de homem simples, trabalhador, pai e esposo presente, uma história de grandes amizades, além da Fé em Jesus Cristo, com o qual certamente vive.

.....

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 48/2023
PROJETO DE LEI Nº 52/2023

DÁ A DENOMINAÇÃO DE "FRANCISCO ADÃO", À RUA LOCALIZADA NO BAIRRO GUEMBÊ.

Autoria: Vereador Fabio André De Souza Borriero.

Art. 1º Fica oficialmente denominada de "RUA FRANCISCO ADÃO, o logradouro existente em paralelo com a Estrada Miguel Bossi, localizada no Bairro Guembê, conforme croqui e memorial descritivo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal.

Art. 2º O memorial descritivo, o croqui e os dados biográficos do homenageado ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º Órgãos competentes tomarão as providências necessárias ao cumprimento desta lei, efetuando a colocação de placa toponímica da denominação disposta no artigo 1º, desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 16 de agosto de 2023.

CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
Presidente
JOSÉ CLODOALDO MARTINS
1º Secretário
JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVIERA
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara em data supra.

ÉLCIO BATISTA DE MORAIS
Diretor Geral

BIOGRAFIA DE "FRANCISCO ADÃO"

FRANCISCO ADÃO nasceu em 29 de janeiro de 1932. Era natural de São Vicente, Estado de Minas Gerais.

Em 1953, deixou o Estado de Minas Gerais, brevemente passo pela cidade do Rio de Janeiro (RJ) e chegou a Louveira.

Em 1962, casou-se com Tereza, tendo quatro filhos, a saber: Marlene, Paulo, Cláudio e Ewerton.

Recebeu o Título de Cidadão Louveirense, o que o deixou muito honrado. Dinâmico e corajoso, sempre encarando de frente todos os obstáculos. Apaixonado pelo futebol, durante décadas foi "Técnico" do time do Ferroviário de Louveira.

Morador do Parque dos Estados desde 1998, muito religioso, juntamente com alguns moradores do bairro, semeou e plantou as primeiras sementes daquela Comunidade. Sonhou e se empenhou e lutou para que a Comunidade tivesse um lugar para reunir e poder Celebrar. Sonho onde pudéssemos construir uma Igreja em honra e devoção a nossa padroeira Nossa Senhora de Guadalupe.

Antes de seu falecimento recebeu a boa notícia de que o terreno para a construção da Igreja, já estava devidamente regularizado.

Francisco Adão, faleceu em 21 de outubro de 2021, aos 89 anos de vida, deixando como exemplo e testemunho, dedicação e vitalidade como homem trabalhador e honesto.

.....

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 49/2023
PROJETO DE LEI Nº 53/2023

DÁ A DENOMINAÇÃO DE "JUVÊNCIO DIAS DOS SANTOS"

AO COMPLEXO ESPORTIVO TERRA DA UVA, LOCALIZADO NO JARDIM VISTA ALEGRE.

Autoria: Vereador Nilson Souza da Cruz.

Art. 1º Fica oficialmente denominado de **"**COMPLEXO ESPORTIVO TERRA DA UVA - **Juvêncio Dias dos Santos", ** o prédio público localizado na Rua Patrícia, s/nº, Jardim Vista Alegre, conforme croqui e memorial descritivo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal.

Art. 2º O memorial descritivo, o croqui e os dados biográficos do homenageado ficam fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 16 de agosto de 2023.

CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
Presidente
JOSÉ CLODOALDO MARTINS
1º Secretário
JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVIERA
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara em data supra.

ÉLCIO BATISTA DE MORAIS
Diretor Geral

BIOGRAFIA DE Juvêncio Dias dos Santos

Juvêncio Dias dos Santos, conhecido por todos como ICA, nasceu em 15 de setembro de 1976, na cidade de Urandi, Bahia. Sua chegada ao mundo ocorreu em casa, com o auxílio de uma parteira, como era comum em comunidades rurais. Ele era o décimo de onze filhos nascidos de Maria de Lourdes de Jesus e Almerindo Dias dos Santos. Quando tinha apenas um ano e onze meses, ICA e sua família sofreram uma grande perda - a morte do pai, Almerindo. Como consequência, no dia 1 de julho de 1982, aos cinco anos, ICA, sua mãe e irmãos mudou-se para cidade de Louveira/ São Paulo.

Na nova cidade, ICA frequentou a escola Municipal Odilon Leite Ferraz, onde cursou parte do ensino fundamental. A mudança para Louveira trouxe muitos desafios, mas também oportunidades para um futuro diferente.

Ainda jovem, ICA conseguiu seu primeiro emprego na bicicletaria do Toninho. Lá, descobriu uma paixão que iria marcar sua vida: as bicicletas. Além de seu trabalho na loja de bicicletas, ICA também ajudava a vender salgados e picolés feitos por sua mãe. Com o dinheiro que ganhava, montou sua caixa de engraxate, demonstrando desde cedo uma notável determinação e espírito empreendedor. Mais tarde, conseguiu seu primeiro emprego com carteira assinada, no restaurante Lago Azul, onde embalava biscoitos de polvilho.

A vida pessoal de ICA estava intrinsecamente ligada às bicicletas e à liberdade que elas proporcionavam. Ele se destacava pela habilidade em manobras radicais e por sua alegria contagiante. ICA adorava passar tempo com seus amigos, soltar pipas, jogar bola de gude e curtir a vida ao ar livre. Formou amizades duradouras com pessoas como João (Dionizio), Grelo, Quércia, Zâmbia e Nilson.

Em 2 de janeiro de 1993, o mundo de ICA foi tragado pelas águas da lagoa do Sabó, no bairro Santo Antônio em Louveira. Em busca de seu irmão mais velho, Noé, ICA se aventura nas águas da lagoa. A água, que deveria ter sido um refresco naquele dia quente, tornou-se seu destino trágico. Zezão (Zenildo), amigo de Noé, retirou seu corpo da lagoa, trazendo à tona uma realidade que ninguém estava preparado para enfrentar.

A notícia de sua morte chocou seus familiares e amigos. No começo, a dificuldade de comunicação alimentou a esperança de que fosse um engano, mas a dura realidade logo se estabeleceu. Com apenas 16 anos, ICA deixou para trás legado de alegria, amizade e uma vida vivida com intensidade.

Mesmo com sua vida abruptamente interrompida aos 16 anos, ICA deixou um legado de coragem, amor pela vida e paixão por bicicletas. Ele é lembrado por sua atitude positiva, seu espírito empreendedor e suas amizades duradouras. Seu amor pela vida e pela liberdade inspira até hoje aqueles que tiveram a oportunidade de conhecê-lo.

Sua história continua a inspirar amigos e família, lembrando a todos da efemeridade da vida, do valor da amizade e do poder transformar a coragem e a experiência.

.....

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 50/2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2023

FIXA O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DO VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ação de execução fiscal de crédito tributário e não tributário, cujos valores consolidados, de valor atualizado igual ou inferior a R$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1° A composição dos valores dos créditos a que se refere o "caput", denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito.

§ 2° As medidas constantes no "caput" não afastam a possibilidade de cobrança administrativa dos créditos, nem impedem o agrupamento com outros créditos para posterior ajuizamento de nova execução fiscal desde que observado o valor consolidado.

§ 3° A autorização prevista no "caput" não abrange o saldo remanescente de parcelamento não cumprido de créditos tributários e não tributários.

§ 4° Na hipótese de existência de vários créditos de um mesmo devedor, com valores inferiores ao limite fixado no "caput", os quais, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, será objeto de ajuizamento de uma única execução fiscal mediante reunião das respectivas Certidões de Dívida Ativa.

§ 5° O limite estabelecido no "caput" deste artigo não se aplica aos:

I- casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica;

II- demais casos em que a Secretaria Municipal de Finanças e Economia e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos entenderem motivadamente necessário o ajuizamento.

§ 6º Fica a Certidão da Dívida Ativa, cujo crédito consolidado e atualizado com os demais acréscimos legais não exceda o valor fixado no art. 1° desta Lei, sujeita ao protesto extrajudicial e inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

CAPÍTULO II
DA DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 2º Fica o Município autorizado a desistir das execuções fiscais em curso, sem a renúncia dos respectivos créditos, cujo valor do débito consolidado não exceda ao limite mínimo fixado no art. 1º desta Lei.

§ 1º Na hipótese do "caput", sendo cabível, poderá haver o protesto dos referidos créditos tributários e inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

§ 2° A composição dos valores dos créditos a que se refere o "caput", denominado valor consolidado, abrange a somatória do principal, com atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável a cada tipo de crédito, vencidos até a data da distribuição da execução fiscal.

§ 3° Excluem-se das disposições do "caput":

I- os créditos objeto de embargos ou de exceções de pré-executividade ou qualquer meio de defesa do devedor, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade;

II- os créditos objeto de parcelamentos válidos em cumprimento;

III- os processos em que for verificada a existência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito;

IV - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

V- os débitos de um mesmo devedor que responda por diversas ações, cuja soma do débito consolidado ultrapasse o limite mínimo previsto no "caput".

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica enquanto houver importâncias em dinheiro, penhoradas e depositadas em juízo, que, primeiramente, deverão ser levantadas para pagamento ou abatimento dos débitos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Art. 3° O Município de Louveira fica autorizado, ainda, a desistir do prosseguimento das execuções fiscais em que se mostrarem antieconômicas, assim entendidas aquelas que a análise fundamentada indicando que seu prosseguimento se revela mais caro que a efetiva arrecadação que representa, nas seguintes hipóteses:

I - a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980, há mais de 5 (cinco) anos, desde que tenha ocorrido a citação válida do devedor e após efetivação de três modalidades diferentes de tentativa de constrição de bens;

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças – Cadastro Mobiliário ou Imobiliário – os dados corretos para identificação do contribuinte devedor, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, assinalado pelo Procurador Municipal;

III - quando se tratar de execução fiscal movida exclusivamente contra massa falida em que não foram encontrados bens no processo falimentar ou na hipótese de serem os bens arrecadados insuficientes para as despesas do processo ou para a satisfação dos créditos que preferem aos da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo de ajuizamento de ação própria contra o responsável tributário, se constatada a existência de indícios de crime falimentar nos autos de falência;

IV - quando tenha havido redirecionamento por responsabilidade tributária, nos casos de falecimento dos executados, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais;

V - quando for comprovado o falecimento do executado, no caso de dívida em nome próprio ou de firma individual, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora, esgotadas as buscas pelos meios administrativos e judiciais e caso não haja amparo legal para redirecionar a execução contra terceira pessoa;

VI - nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora ou o arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja juridicamente inviável ou tenha sido indeferida por decisão judicial irrecorrível, bem como que tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

Art. 4° O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá editar atos regulamentares para determinar:

I - a não propositura ou desistência de ação de execução fiscal ou outra medida judicial destinada à cobrança dos créditos tributários ou não tributários independentemente do valor do crédito, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, quando o litígio envolver matéria em confronto com súmula, jurisprudência dominante ou decisão em recurso repetitivo, desfavoráveis à Fazenda Pública, emanados dos tribunais superiores, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II - dispensar a propositura de ações quando estiver configurada a decadência ou a prescrição do crédito objeto do litígio.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1° da Lei Complementar n° 2.631, de 10 de junho de 2019.

Plenário Vereador José Chiquetto,
Louveira, 16 de agosto de 2023.

CLAUDENILDO GOMES DA CRUZ
Presidente

JOSÉ CLODOALDO MARTINS
1º Secretário

JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVIERA
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara em data supra.

ÉLCIO BATISTA DE MORAIS
Diretor Geral

.....